

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000258-57.2014.5.02.0313 - Turma 2

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): ANA MARIA CAVAZANI XAVIER
Advogado(a)(s): VANESSA DINIZ VIEIRA DO NASCIMENTO (SP - 333173)
WAGNER DE SOUZA SANTIAGO (SP - 272779)
Recorrido(a)(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (Oficial)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela autora, com pedido de uniformização de jurisprudência, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **LICENÇA PRÊMIO - EMPREGADO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE GUARULHOS.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1000258-57.2014.5.02.0313 - 2ª Turma, disponibilizada no DEJT em 13/04/2015:

No que diz respeito à licença-prêmio, objeto de pretensão recursal das partes, o direcionamento de origem merece reparo.

É que, embora o artigo 89 da Lei Orgânica Municipal tenha classificado a licença prêmio como sendo um dos direitos "dos servidores e empregados públicos municipais", deixou clara que a regulamentação dar-se-ia por lei específica, conforme segue:

"Art. 89. São direitos dos servidores e empregados públicos municipais, além de outros estabelecidos em lei, que visem a melhoria de sua condição social:

...

XIX - licença prêmio, nos termos fixados em lei" (g.n.)

Com efeito, a Lei nº 1.429/1968, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Guarulhos, assim conceitua em seu artigo 2º:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000258-57.2014.5.02.0313 - Turma 2

"Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade"

Nesse contexto, a licença-prêmio prevista no artigo 78 do regramento citado beneficia de forma restrita os servidores públicos municipais e não os empregados, caso do reclamante. Reforma-se para acolher a pretensão recursal da Reclamada, com a rejeição do pedido.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 1000369-75.2013.5.02.0313 - 7ª Turma, publicado no DEJT em 04/03/2015:

Pelos mesmos fundamentos explanados quando da análise do recurso da adversa no tópico atinente aos quinquênios, tem-se que a Lei Orgânica do Município assegura aos servidores e empregados públicos o direito à licença-prêmio.

Veja-se o preconiza o art. 89, XIX da Lei Orgânica:

"Art. 89. São direitos dos servidores e empregados públicos municipais, além de outros estabelecidos em lei, que visem a melhoria de sua condição social:

(...)

"XIX - licença-prêmio, nos termos fixados em lei;

(...)"

O benefício, por seu turno, é regulamentado pelo art. 78 da Lei nº 1.429/68, que deve ser aplicado à demandante e encontra-se assim redigido:

"Art. 78. Após cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no serviço público do Município, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos, vencimentos e vantagens do cargo efetivo."

Mantenho a r. decisão que concedeu o benefício à reclamante.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000258-57.2014.5.02.0313 - Turma 2

Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

/va